



PROCESSO N° : 23.2416/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DILIGÊNCIA N° 248/2021

1. O **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelênciia, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007), converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA,

nos termos a seguir expostos:

1. RELATÓRIO

2. Trata-se de **Recurso Ordinário¹** proposto pelos Sr. Celso Henrique Batista da Silva, em que busca reforma do Acórdão nº 754/2019-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa – RNE acerca de irregularidade na contratação de assessor jurídico, formalizada pelo controlador interno da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Sr. Alfredo Fogaça Neto, determinando a aplicação de multas ao recorrente, bem como o indeferimento para inclusão da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte no polo passivo, além de outras determinações legais, conforme termos do acórdão recorrido.

3. Conforme Decisão Singular (Doc. Digital nº 126165/2021), proferida pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, fora conhecido o presente recurso diante do preenchimento dos

¹ Documento digital nº 167448/2020.

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



requisitos de admissibilidade previstos no art. 270 e 273 do RI/TCE-MT e recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 272, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 desta Corte de Contas.

4. Após, os autos foram submetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para emissão de relatório técnico.

5. Por conseguinte, vieram os autos a este *Parquet* para manifestação.

6. No entanto, como exposto no Relatório Técnico da Secex de Recursos², bem como no Despacho da Presidência do TCE-MT – Termo de Sorteio³, consta nos autos além do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Celso Henrique Batista da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, o **Recurso Ordinário⁴ interposto pela empresa Edwin de Almeida Costa**, por meio de seu proprietário Sr. Edwin Almeida Costa protocolado sob o nº 310697/2019, em 06/11/2016, conforme Termo de Aceite nº 252169/2019.

7. Todavia, o Juízo de Admissibilidade proferido nos autos foi realizado somente quanto ao recurso interposto pelo Sr. Celso Henrique Batista da Silva.

8. Diante da ausência da admissibilidade recursal, a unidade técnica deixou de analisar o recurso não admitido, conforme se observa:

“Cumpre ressaltar que também **foi protocolado um outro recurso subscrito pela pessoa jurídica, Edwin de Almeida Costa**, protocolado no Tribunal sob o nº 310697 D, em 6/11/2019, documento digital nº 252454/2019 (documento externo), **no entanto, não foi realizado o juízo de admissibilidade pelo Relator competente, motivo pelo qual somente será analisado o recurso interposto pelo recorrente Celso Henrique Batista da Silva.**⁵

² Documento digital nº 156107/2021

³ Documento digital nº 105460/2021

⁴ Documento digital nº 252454/2019

⁵ Informações constantes no Documento digital nº 156107/2021, fl. 4

1ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



9. Desta feita, diante da necessidade de garantia do devido processo legal, bem como pelo cumprimento do disposto nos arts. 271, § 2º e 277 do Regimento Interno deste Tribunal, entende-se pela necessidade de manifestação quanto ao juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pela empresa Edwin de Almeida Costa⁶, para posterior seguimento dos autos, devendo, em caso de admissibilidade positiva, retornar à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise e devolução a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, nos termos do artigo 100 do Regimento Interno deste Tribunal, solicita a realização de **DILIGÊNCIA**, com o fim de requerer:

- a)** a **MANIFESTAÇÃO** do Relator quanto ao juízo de admissibilidade do **Recurso Ordinário interposto pela empresa Edwin de Almeida Costa**⁷, para posterior seguimento do feito;
- b)** no caso de admissibilidade positiva, que os autos sejam novamente submetidos à análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos e posterior devolução a este *Parquet* para manifestação ministerial.

É a síntese dos pedidos.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 21 de julho de 2021.

(assinatura digital⁸)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

⁶ **Documento Externo** - Documento digital nº 252454/2019

⁷ **Documento Externo** - Documento digital nº 252454/2019

⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br